

*Cluica*

ENSINO TÉCNICO COMERCIAL

PORTARIA Nº 69, DE 2 DE MARÇO DE 1962.

Dispões sôbre o currículo do ensino comercial

O Ministro da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, de acôrdo com o disposto nos artigos 6º, 7º e 101, da Lei nº 4.024, de 20/12/61, e tendo em vista a indicação do Conselho Federal de Educação, no sentido de que o ensino técnico de grau médio componha os seus currículos, tomando, em consideração o texto da Lei de Diretrizes e Bases, e, no caso, a Lei Orgânica do Ensino Comercial (Dec.-lei nº 6.141, de 28/12/43), resolve baixar as seguintes instruções:

"Art. 1º. Observem-se as instruções baixadas para o regime escolar até agora vigente, em tudo que não contrariar expressa determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º. Observando o calendário escolar do ano passado, com as alterações necessárias à realização do mínimo de 180 dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames, os estabelecimentos de ensino distribuirão o tempo de cada semana de forma a dedicar, no mínimo, vinte e quatro horas de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

§ 1º Reduz-se a 160 dias efetivos de aula o mínimo fixado neste artigo para cursos comerciais que funcionarem à noite, a partir de 18 horas.

§ 2º Dispensados os alunos de curso comercial noturno da prática de educação física, o estabelecimento de ensino dedicará pelo menos vinte horas semanais aos trabalhos escolares efetivos, limitando a um tempo de aula o trabalho relativo às práticas educativas a que se consagram sem prejuízo das atividades complementares que desenvolva com vistas à iniciação artística e à formação moral e cívica do educando.

Art. 3º. Os estabelecimentos vinculados ao sistema federal de ensino elaborarão o seu regimento ou estatutos sôbre a sua organização, a constituição dos seus cursos e o seu regime administrativo, disciplinar e didático, remetendo-o, até 31 de maio, ao exame da Diretoria do Ensino Comercial, que o arquivará, se estiver de acôrdo com as normas regulamentares, o espírito e a letra da lei.

Art. 4º O primeiro e o segundo ciclos do ensino técnico comercial passam a denominar-se, respectivamente, ginásio comercial e colégio comercial.

Art. 5º. Ficam assim constituídos os currículos das 1ª e 2ª séries do curso ginásial de comércio:

a) disciplinas obrigatórias: Português, Geografia; História; Ma-

temática e Iniciação à Ciência.

b) disciplinas optativas, das quais a escola poderá escolher uma: Desenho; Línguas Clássicas; Música (Canto Orfeônico); Iniciação a Técnicas Comerciais; Noções Gerais de Comércio;

c) práticas educativas: Educação Física, obrigatória para os alunos até a idade de 18 anos, e à escolha da escola, outra ou outras práticas educativas, entre as quais posserão ser consideradas: Educação Cívica; Educação Artística, Educação Doméstica; Artes Femininas e Artes Industriais.

Art. 6º Ficam assim constituídos os currículos das 3ª e 4ª séries do curso ginásial de comércio:

a) disciplinas obrigatórias de ensino secundário: Português (2 séries); Matemática (2 séries); Ciências Físicas e Biológicas (1 ou 2 séries);

b) disciplinas obrigatórias especificadas de ensino técnico: Prática de Comércio (2 séries); Prática de Escritório (2 séries);

c) disciplinas optativas, das quais uma será escolhida pela Escola: Geografia; História; Organização Social e Política Brasileira; as disciplinas relacionadas na letra b do artigo anterior;

d) práticas educativas (Art. 5º - letra c).

Parágrafo único. Poderá a escola escolher mais uma disciplina optativa, caso já não o tenha feito na composição do currículo das duas primeiras séries.

Art. 7º As disciplinas obrigatórias de ensino secundário e a relação das disciplinas optativas, dentre as quais se fará a escolha pela escola, umas e outras comuns aos cursos colegiais de comércio, são:

a) disciplinas obrigatórias: Português (3 séries); Matemática (2 séries); História (1 ou 2 séries); Ciências Físicas e Biológicas (1 ou 2 séries);

b) disciplinas optativas, para escolha de uma ou duas: Geografia; Psicologia; Lógica; Línguas Estrangeiras Modernas; Estudos Sociais; Filosofia; Língua Clássica; Higiene; Puericultura e Dietética.

Parágrafo único. O ensino das disciplinas obrigatórias a que se refere este artigo terá a amplitude necessária a cada um dos cinco cursos que compõem o 2º ciclo do ensino técnico comercial.

Art. 8º As disposições constantes do artigo 5º letra "c", são extensivas aos cursos de 2º ciclo do ensino técnico comercial.

Art. 9º Constituem disciplinas obrigatórias específicas do Curso Técnico de Contabilidade:

Primeira série: Contabilidade Geral e Aplicada; Elementos de Economia;

Segunda série: Contabilidade Comercial; Contabilidade Bancária; Organização e Técnica Comercial; Direito Usual;

Terceira série: Contabilidade Industrial e Agrícola; Técnica Orçamentária e Contabilidade Pública; Técnica Mecanográfica e Processos Mecânicos de Contabilização; Estatística; Legislação Aplicada.

Art. 10º Constituem disciplinas obrigatórias específicas do Curso Técnico de Administração;

Primeira série: Elementos de Administração e Organização; Contabilidade Geral e Aplicada; Elementos de Economia;

Segunda série: Organização de Empresas; Técnica Comercial e Controle Administrativo; Direito Usual; Ciências Sociais;

Terceira série: Organização de Empresas. Organização dos Serviços Públicos; Administração de Pessoal e Material; Princípios e Técnica de Liderança; Estatística; Legislação Aplicada.

Art. 11º Constituem disciplinas obrigatórias específicas do Curso Técnico de Secretariado:

Primeira série: Contabilidade Geral e Aplicada; Dactilografia e Estenografia;

Segunda série: Organização e Técnica Comercial; Biblioteconomia e Arquivística; Técnica Profissional; Direito Usual;

Terceira série: Organização e Técnica Comercial; Técnica Profissional; Psicologia das Relações Humanas; Ciências Sociais; Estatística.

Art. 12º Constituem disciplinas específicas do Curso Técnico de Estatística:

Primeira série: Estatística Geral; Desenho Técnico; Elementos de Administração e Organização;

Segunda série: Estatística Geral; Desenho Técnico; Direito Usual; Elementos de Economia;

Terceira série: Complementos de Matemática; Estatística Aplicada; Teoria e Técnica de Seguros; Legislação de Seguros e Previdência Social.

Art. 13º Constituem disciplinas obrigatórias específicas do Curso Técnico de Comércio e Propaganda:

Primeira série: Contabilidade Geral e Aplicada; Desenho Técnico; Elementos de Administração e Organização;

Segunda série: Desenho Técnico; Direito Usual; Elementos de Economia;

Terceira série: Técnica de Propaganda; Técnica Comercial e dos Negócios; Relações Públicas; Estatísticas; Ciências Sociais; Legislação Aplicada.

Art. 14º A fim de atender à flexibilidade dos currículos e às peculiaridades da região e grupos sociais, admitem-se as seguintes alternativas na seriação mínima dos cursos de 2º ciclo do ensino técnico comercial:

1 - Curso Técnico de Contabilidade:

a) na 1ª série: Elementos de Economia, ou Elementos de Economia e Finanças, ou Merceologia e Tecnologia Merceológica;

b) na 2ª série: Contabilidade Bancária, ou Contabilidade de Se-

guros, ou Contabilidade de Empresas Diversas;

c) na 3ª série: Técnica de Mecanografia e Processos Mecânicos de Contabilização, ou Estrutura e Análise de Balanços; Técnica Orçamentária e Contabilidade Pública, ou Contabilidade de Transportes, ou Contabilidade de Empresas Imobiliárias, ou Técnica do Levantamento de Cursos.

2 - Curso Técnico de Administração:

a) na 1ª série: Elementos de Economia, ou Merceologia e Tecnologia Merceológica;

b) na 2ª série: Ciências Sociais, ou Psicologia das Relações Humanas, ou Técnica da Divulgação;

c) na 3ª série: Princípios e Técnica de Liderança, ou Relações Públicas ou Normas e Métodos de Trabalho.

3 - Curso Técnico de Secretariado:

a) na 1ª série: Dactilografia, ou Datilografia e Mecanografia;

b) na 3ª série: Ciências Sociais, ou Técnica e Metodologia da Redação.

4 - Curso Técnico de Estatística:

a) na 2ª série: Elementos de Economia, ou Contabilidade Geral e Aplicada;

b) na 3ª série: Teoria e Técnica de Seguros, ou Noções de Atuária; Legislação de Seguros e Previdência Social, ou Legislação Aplicada, ou Mecanografia e Processamentos de Dados.

5 - Curso Técnico de Comércio e Propaganda:

a) na 2ª série: Elementos de Economia, ou Comércio de Exportação e Importação, ou Técnica da Compra e do Armazenamento;

b) na 3ª série: Ciências Sociais, ou Organização e Técnica da Distribuição, ou Técnica da Promoção de Vendas.

Art. 15º No corrente ano letivo, para os efeitos de adaptação dos estudos realizados pelos alunos nas séries anteriores aos currículos de que tratam as presentes instruções, as escolas farão nas séries correspondentes a matrícula dos alunos promovidos, assim procedendo:

1 - no Curso Técnico de Contabilidade, excluindo do plano da 3ª série a disciplina Técnica Mecanográfica e Processos Mecânicos de Contabilidade e incluindo Contabilidade Bancária;

2 - no Curso Técnico de Secretariado, incluindo Direito Usual no Plano de estudos da 3ª série;

3 - no Curso Técnico de Administração, incluindo Elementos de Economia na 2ª série e excluindo do plano de estudos da 3ª série a disciplina Organização dos Serviços Públicos, para incluir a matéria não estudada: Direito Usual e Técnica Comercial e Contrôlo Administrativo;

4 - no Curso Técnico de Estatística, incluindo Direito Usual e Elementos de Economia no plano de estudos da 3ª série, com adequada dosagem da matéria, podendo dividi-la pelos períodos letivos.

Art. 16º As escolas organizarão os programas das disciplinas específicas de cada curso comercial, tendo em vista os programas até agora vigentes e as sugestões de amplitude e desenvolvimento da matéria que lhes apresentar a Diretoria do Ensino Comercial, que prestará pronta e adequada assistência aos interessados.

Art. 17º As escolas, dentro das suas possibilidades e para atender às exigências do mercado de trabalho, devem oferecer aos alunos que hajam concluído os seus cursos de 2º ciclo oportunidades de aperfeiçoar os conhecimentos adquiridos e as suas capacidades técnicas, expedindo-lhes certificados com menção da modalidade e extensão dos cursos realizados.

Art. 18º Na organização da aprendizagem comercial de técnicas de trabalho, que as empresas comerciais são obrigadas a ministrar a seus empregados menores, por intermédio dos cursos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), por elas mantidos em cooperação, serão observadas as seguintes normas gerais:

1 - Os cursos de aprendizagem comercial terão a duração de uma a três séries anuais de estudos, conforme o nível de conhecimentos do menor empregado a ser orientado na prática profissional;

2 - O Senac comporá os currículos dos cursos de aprendizagem de forma a possibilitar o encaminhamento do menor empregado ao curso de formação do primeiro ciclo do ensino técnico comercial;

3 - Atendendo a que a frequência aos cursos de aprendizagem se processa dentro da jornada de trabalho, o período de efetivo trabalho escolar e a distribuição semanal do tempo a êle necessário serão os mesmos indicados no artigo 2º - §§ 1º e 2º, podendo ainda estender-se o período por maior número de dias, de forma a possibilitar adequada redução do número de horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas;

4 - Na composição do currículo das duas primeiras séries do curso de três anos de extensão, além da disciplina de introdução a técnicas comerciais e outras de opção relacionadas no art. 5º - letra b, serão incluídas obrigatoriamente as seguintes disciplinas: Português, Geografia, História, Matemática e Iniciação à Ciência;

5 - Além das práticas educativas necessárias ao curso e indicadas no art. 5º - letra c, relacionam-se as seguintes disciplinas obrigatórias específicas de ensino técnico comercial: Prática de Comércio e Prática de Escritório, para a terceira série;

6 - O Senac, observadas as disciplinas as disposições gerais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dosará a matéria aos interesses e possibilidades do curso, devendo os programas, métodos e processos adotados na aprendizagem comercial ajustar-se a êsses objetivos;

7 - Organizado o regimento sôbre a constituição, o regime administrativo, disciplinar e didático dos cursos mantidos em suas escolas, o Senac o remeterá, até 31 de maio, ao exame da Diretoria do Ensino Comercial que o arquivará, se estiver de acôrdo com as normas legais.

Art. 19º Permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, a Diretoria do Ensino Comercial expedirá instruções relativas aos respectivo processo de adaptação de estudos, sendo vedado admit-la para a última série de curso do segundo ciclo de ensino técnico comercial.

Art. 20º Ao tratar no seu regimento ou estatutos do processo de avaliação do aproveitamento do aluno, os estabelecimentos de ensino poderão abolir as chamadas provas parciais, fazendo preponderar sôbre os exames finais os resultados obtidos nos trabalhos escolares durante o ano letivo, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

Art. 21º Provada satisfatória educação primária em exames de admissão ao ginásio comercial, terá ingresso na primeira série o educando que conte onze anos, completos ou a completar até 31 de dezembro.

Art. 22º O Diretor do Ensino Comercial decidirá das dúvidas suscitadas sôbre a aplicação da presente portaria."